



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 03/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 12 de janeiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 03/2026, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 03/2026, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 03/2026 dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média em doação de sangue e de medula óssea. A análise pretendida deve ser realizada à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, à iniciativa do projeto, ao mérito da proposição, bem como aos seus reflexos



Câmara Municipal de Ouro Branco

orçamentários e financeiros.

Inicialmente, quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A disciplina das multas de trânsito de competência municipal, bem como a definição de mecanismos administrativos alternativos ao recolhimento pecuniário direto, impacta de forma preponderante a gestão local do trânsito e a atuação administrativa do Município no exercício de seu poder de polícia. Ressalte-se que o projeto limita sua aplicação às multas efetivamente arrecadadas pelo Município, não alterando normas gerais de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, tampouco interferindo em infrações, penalidades ou competências atribuídas à União, razão pela qual não se verifica invasão de competência privativa federal (art. 22, XI, CF).

No que se refere à iniciativa, observa-se que a proposição é de autoria parlamentar e, em regra, não versa sobre matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não há, no texto principal, criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou imposição de atribuições diretas a órgãos do Executivo. Todavia, o art. 7º merece ressalva, uma vez que impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei em prazo determinado, o que configura ingerência indevida na função administrativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. **Diante disso, recomenda-se a adequação da redação para conferir-lhe caráter meramente autorizativo, a fim de afastar o vício formal identificado.**

Sob o aspecto material, o projeto apresenta mérito ao articular política pública de trânsito com ações de incentivo à doação de sangue e de medula óssea, preservando o caráter voluntário, altruístico e não remuneratório da doação, em consonância com o art. 199, §4º, da Constituição Federal. A medida não descaracteriza a natureza das sanções administrativas, tratando-se de alternativa condicionada e facultativa ao pagamento da multa, restrita às infrações de menor gravidade e às receitas de competência municipal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Entretanto, do ponto de vista financeiro, a conversão do pagamento pecuniário da multa em prestação alternativa configura hipótese de renúncia de receita, ainda que parcial e eventual. Tal circunstância atrai a incidência do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exigindo que a implementação da medida esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além da observância das metas fiscais vigentes.

Dessa forma, embora a renúncia de receita não implique, por si só, inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, sua regular tramitação e futura execução dependem da prévia análise técnica dos impactos financeiros. **Nesse contexto, sugere-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proceda à solicitação dos documentos técnicos necessários, especialmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a comprovação de adequação da medida aos instrumentos de planejamento orçamentário, como condição para o adequado exame da matéria e para a preservação do equilíbrio das contas públicas.** Assim, observadas as adequações indicadas e atendidas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, a proposição reúne condições de prosseguir em sua tramitação legislativa.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

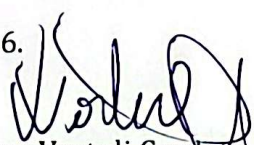
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

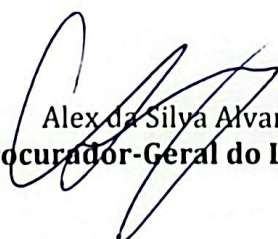
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 03/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, observadas as adequações indicadas.

Ouro Branco, 28 de janeiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordero e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo